

JUNTA ADMINISTRATIVA DE RECURSO DE INFRAÇÃO – JARI, CONSTITUÍDA ATRAVÉS DA PORTARIA Nº 020 DE 13 DE FEVEREIRO DE 2017, PUBLICADA NO DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO DA BAHIA NO DIA 14 DE FEVEREIRO DE 2017.

PROCESSO: 2022/070827.
RECORRENTE: DELCKER BORBA DE MELO.
RECORRIDO: SUPERINTENDÊNCIA DE INFRAESTRUTURA DE TRANSPORTES DA BAHIA – SIT.
AUTO DE INFRAÇÃO: E225002056.

JARI - Junta Administrativa de Recursos de Infração.

ACÓRDÃO JARI Nº

EMENTA: Art. 248 do CTB – “Transportar em veículo destinado ao transportes de passageiros carga excedente em desacordo com normas estabelecidas pelo CONTRAN”. Prazo para Apresentação do Conductor e Defesa de Autuação já Decorrido quando do recebimento da NAI. Arquivamento do auto que se impõe. Recurso Conhecido e Provido.

Relatório

Trata-se o presente, de Recurso interposto pelo proprietário, em oposição ao rigor do art. 248 do CTB, por “Transportar em veículo destinado ao transporte de passageiros carga excedente em desacordo com normas estabelecidas pelo CONTRAN”, na data de 22/01/2022, na Rod. BA099, Km 22 ENTR BA 531(P/CAMAÇARI) – AC – AREMBEPE(POSTO AREMBEPE), na cidade CAMACARI.

O Recorrente alega “que não recebeu em tempo hábil para fazer defesa e transferência do condutor, não foi entregue a NAI pelos correios em tempo hábil.

O Recorrente junta a documentação obrigatória e necessária à apreciação de suas argumentações, pelo que acostou como documento de identificação CNH, cópia do CRLV, cópia da NAI e comprovante de endereço conforme consta no DETRAN em seu prontuário.

O presente processo encontra-se instruído com cópia do espelho do Auto de Infração de Trânsito (AIT) e do Relatório de Notificação AR – Digital, cópia do auto de infração de trânsito com foto do veículo captada pelo equipamento de radar no momento da infração, pelo que coube-me, por distribuição, a análise e relatoria do recurso.

É o relatório.

Voto

Superadas as questões de Ordem Processual, no que pertine a tempestividade e capacidade postulatória, verifico que as razões recursais atendem aos interesses legais do recorrente no que se refere à alegação de cerceio de supressão do prazo para apresentação do condutor e Defesa Prévia, pois, quanto ao prazo decadencial de 30 (trinta) dias que concerne no ato da administração expedir a NAI, o que se perfaz com a entrega da correspondência aos Correios, não foi ultrapassado os 30 dias, tendo em vista que a infração de trânsito ocorreu em 22/01/2022, sendo a NAI expedida dentro do prazo legal, pois se deu em 28/01/2022, ou seja, 06 dias após lavrado o AIT, não sendo possível acolher eventual impugnação levantada neste sentido, pois observado pela SEINFRA/SIT o quanto determinado no artigo 4º, §1º da Resolução CONTRAN nº 619 DO CONTRAN, de transcrição abaixo:

Art. 4º À exceção do disposto no § 5º do artigo anterior, após a verificação da regularidade e da consistência do Auto de Infração, a autoridade de trânsito expedirá, no prazo máximo de 30 (trinta) dias contados da data do cometimento da infração, a Notificação da Autuação dirigida ao proprietário do veículo, na qual deverão constar os dados mínimos definidos no art. 280 do CTB e em regulamentação específica.

§ 1º Quando utilizada a remessa postal, a expedição se caracterizará pela entrega da notificação da autuação pelo órgão ou entidade de trânsito à empresa responsável por seu envio. (Grifei)

Noutra senda, da análise da cópia da NAI, em confronto com o Relatório de Notificação AR – Digital, percebe-se que o prazo para apresentação do condutor, em 22/02/2022 e impugnação do AIT junto à Comissão de Defesa de Autuação, em 09/03/2022, quanto ao prazo de condutor parcialmente suprimido, pois foi recebida a NAI em 04/02/2022.

Em que pese e como já dito, o Órgão Autuador não tenha agido diligentemente, pois promoveu a expedição da NAI dentro do prazo decadencial de 30 (trinta) dias, nos termos informados acima, percebe-se que a correspondência foi entregue no endereço do Recorrente em 04/02/2022, o que implicou, por óbvio, cerceio de defesa por supressão parcial do prazo para apresentação de condutor/defesa.

Assim, imperioso se faz atenção aos Princípios da Legalidade e da Autotutela no caso em análise, a fim de manter a segurança e transparência do ato administrativo.

Sumulada pelo STF, a previsão da Administração anular, mesmo de ofício, seus próprios atos quando eivados de vício que os tornam ilegais é mandatória, vez que deles não se originam direitos, do contrário, o comportamento estatal fica passível de caracterizar dano reparável ao administrado recorrente. Vejamos:

Súmula 473 STF:

A administração pode anular seus próprios atos, quando eivados de vícios que os tornam ilegais, porque deles não se originam direitos; ou revogá-los, por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos, e ressalvada, em todos os casos, a apreciação judicial. (Grifado)

Diante do exposto, verifica-se que as razões recursais atendem aos interesses legais do Recorrente no que se refere à supressão integral/parcial do prazo para apresentação do condutor, o que se manifesta como prejuízo ao exercício da ampla defesa e contraditório, em face do evidente comprometimento da sua ampla defesa e contraditório, VOTO no sentido de CONHECER do recurso interposto, dando-o por PROVIDO, pelas razões aqui apontadas, julgando o Registro do Auto de Infração nº. E225002056 lavrado contra DELCKER BORBA DE MELO, insubsistente conforme o art. 281, parágrafo I do CTB, determinando o seu arquivamento.

Resolução

ACORDAM os membros da Junta Administrativa de Recursos de Infração, por unanimidade, CONHECER do Recurso apresentado, dando-o por PROVIDO, julgando insubsistente o Auto de Infração de nº E225002056 determinando o seu arquivamento, pelas razões de direito aqui expostas.

Este órgão julgador e terá validade legal desde que acompanhado da Ata de Reunião do dia específico de julgamento devidamente cancelado pelos representantes legais, tudo quanto determinado pelo Art.25 incs. II, IV, VI, X, XI e Art.26 inc. VII do Regimento Interno homologado pelo Decreto nº. 17.825/17.

Sala das Sessões da JARI, 05 de Dezembro de 2023.

Gustavo Adolfo Quintella de Cerqueira – Membro Titular / SEINFRA – Presidente

Acioly José Merlo de Araújo – Membro Suplente em exercício – SEINFRA

Fábio Reis Dantas - Membro Titular / SIT

Aldalice Amorim dos Santos - Membro suplente em Exercício / SIT

Alba Valéria Alves Coelho – Membro Titular – DETRAN

Regina Helena S. dos Santos - Membro suplente em Exercício - DETRAN

Janaina Nunes Nascimento – Secretária Administrativa da JARI